



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18492.000023/2008-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.705 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/04/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

A informação extemporânea da declaração de exportação enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n° 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado contra Acórdão de Impugnação emitido pela DRJ de São Paulo que decidiu pela improcedência da impugnação mantendo o crédito tributário lançado.

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado para exigência da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. Afirma a fiscalização que a empresa PETROBRAS S/A descumpriu o prazo previsto para o registro da declaração de exportação previsto para o último dia da quinzena subsequente àquela na qual o ocorreu o fornecimento nos termos do art. 56, I da IN SRF nº 28/94. Com isso foi aplicada a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A Recorrente apresentou **Impugnação** em face do auto de infração alegando, em síntese, o seguinte: **(i)** que cumpriu com todas as obrigações estabelecidas; **(ii)** que o art. 107, IV, “b” aplica-se aos casos de não entrega à fiscalização dos documentos relativos à operação de exportação, mas não pelo atraso; **(iii)** que, mesmo que existisse a exigência da multa, esta deveria ser cobrada apenas em relação ao mês calendário de apresentação dos documentos, no caso o mês de outubro.

A DRJ de São Paulo julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento do auto de infração conforme **Acórdão nº 16-77.312** a seguir transcrito:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/04/2008

PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPACHO DE EXPORTAÇÃO A POSTERIORI. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA

O descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 56, I da Instrução Normativa SRF nº 28/94, relativa ao despacho de exportação à posteriori, resulta na aplicação de multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os argumentos apresentados em sede de Impugnação e alegando o seguinte: **(i)** que cumpriu todas as obrigações estabelecidas e que as DDE foram entregues, apesar de fora do prazo; **(ii)** da prescrição intercorrente.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o cabimento da aplicação da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 em virtude da inclusão das informações das declarações de exportação fora do prazo estabelecido no art. 56, I da IN SRF nº 28/1994.

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário os seguintes motivos para cancelamento da penalidade:

- (i) Do cumprimento de todas as obrigações estabelecidas e que as DDE foram entregues, apesar de fora do prazo;
- (ii) Da prescrição intercorrente.

1) Do cumprimento de todas as obrigações estabelecidas e que as DDE foram entregues, apesar de fora do prazo

Alega a Recorrente que cumpriu todas as obrigações previamente estabelecidas, quais sejam: a) Registro de saída do produto; b) Controle das suas operações; c) Indicação e classificação fiscal dos valores. Afirma ainda que entregou as DDEs, todavia as apresentou após o prazo do mês calendário, e que o dispositivo normativo prevê a multa na hipótese de não apresentação da documentação (DDE).

Não assiste razão à recorrente.

O art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:
(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifos da reprodução)*

Diante desta determinação legal, a Secretaria da Receita Federal editou a IN SRF nº 28/94 que estabeleceu em seus art. 52, I e 56, I o seguinte:

Art. 52. O registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação, no SISCOMEX, poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, nos seguintes casos:

I - fornecimento de combustíveis e lubrificantes, alimentos e outros produtos, para uso e consumo de bordo em aeronave ou embarcação de bandeira estrangeira ou brasileira, em tráfego internacional;

(...)

Art. 56. A declaração para despacho aduaneiro de exportação nas situações indicadas no art. 52 deverá ser registrada na forma estabelecida nos arts. 3º a 9º, no que couber:

*I - pelo fornecedor dos produtos a que se refere o inciso I, com base nos fornecimentos realizados em cada quinzena do mês, **até o último dia da quinzena subsequente**, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do fornecimento; (grifos da reprodução)*

Portanto, conforme disposto, a apresentação da declaração para despacho aduaneiro de exportação (DDE) deve ocorrer até o último dia da quinzena subsequente ao fornecimento dos produtos. No presente caso, o querosene de aviação foi fornecido em 14/03/2008 e a DDE foi apresentada em 15/04/2008, ou seja, fora do prazo estabelecido pela norma acima reproduzida.

Portanto, tendo em vista o procedimento adotado pela fiscalização consubstanciado no presente auto de infração, do qual corroboro, e mantida pela decisão de piso, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

2) Da prescrição intercorrente

A Recorrente alega a prescrição intercorrente em relação ao exercício da ação punitiva do Estado tendo por base o §1º do art. 1º da Lei no 9.873/99 no qual estabelece que ocorre a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

A duração razoável dos processos encontra-se assentada no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, que assim dispôs: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Os prazos decadenciais e prescricionais em matéria tributária, conforme descrito no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Carta da República, devem ser regulados por meio de Lei Complementar.

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários".

O Código Tributário Nacional, recepcionado pela ordem constitucional vigente com *status* de lei complementar, dispôs sobre os prazos decadencial de constituição do crédito tributário e prescricional de cobrança do crédito tributário após a sua regular constituição nos artigos 173 e 174. Estabeleceu ainda que a apresentação de reclamações e recursos suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Com isso, o processo administrativo tributário, regulado pelo Decreto nº 70.235/1972, prevê os institutos da Impugnação e do Recurso Voluntário produzem os efeitos previstos no artigo 151, inciso III, do CTN, quando da sua apresentação. Portanto, enquanto o processo administrativo estiver em fase de julgamento, não há que se falar em exigibilidade do crédito tributário com base no art. 151, inciso III, do CTN. Essa exigibilidade somente poderá ocorrer após decisão final proferida em sede administrativa. Portanto, o prazo prescricional só se inicia quando o Fisco está apto a cobrar o crédito tributário definitivamente constituído, não podendo se falar em prescrição intercorrente conforme alegado pela recorrente.

Nesta mesma linha de entendimento, foi editada a Súmula CARF nº 11 que assim estabelece: *"Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal"*.

Esse também é o entendimento da Primeira Seção do e. STJ, que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.113.959/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, na relatoria do Ministro Luiz Fux, assim decidiu:

"o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica" (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2010).

Portanto, improcedentes as alegações de prescrição intercorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário para manter na íntegra a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva